



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0000256-32.2019.5.06.0018

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.579.332/0001-26

ADVOGADO: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA - OAB: PE17242

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO



18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACP 0000256-32.2019.5.06.0018
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS (SERPRO)



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Requer o sindicato autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da MP 873/2019, a fim de que a reclamada se abstenha de suprimir da folha de pagamento, a partir de março, os descontos das mensalidades dos empregados sindicalizados, conforme autorização prevista em norma coletiva vigente.

Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Explico.

A Medida Provisória (MP) n. 873/2019, editada e publicada em 01/03/2019, às vésperas do Carnaval, com vigência imediata, estabeleceu a necessidade de autorização prévia individual e por escrito para descontos salariais relativos a contribuições sindicais, a serem realizados exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente, vedando a autorização de desconto por meio de norma coletiva, bem como o seu processamento em folha de pagamento. Confira-se:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.



*§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.*

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

*I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;*

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

*§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:*

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

*b) a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Não se vislumbra a presença do requisito da urgência a autorizar a edição de Medida Provisória, nos aspectos acima normatizados, nos moldes exigidos pelo art. 62 da CF.

Ao revés, a abrupta imposição de novas condições para a realização dos descontos das contribuições sindicais, em contraposição à sistemática consolidada ao longo de anos, viola a



liberdade sindical, seja sob a perspectiva da liberdade dos trabalhadores de contribuir voluntariamente com a organização sindical ao qual se associaram (arts. 5º, XVII c/c 8º, IV, da CF), seja sob a perspectiva da vedação da interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da CLT).

A inovadora e inesperada exigência de obtenção de autorização escrita, prévia e individual, para que os membros da categoria profissional contribuam voluntariamente para a representação sindical de seus interesses, sem oferecer tempo hábil para que os empregados tomem ciência da exigência e manifestem a vontade de continuar a apoiar financeiramente o sindicato, respaldando sua própria existência, frustra a legítima expectativa dos trabalhadores, consolidada ao longo de décadas, de que a filiação seria o único ato individual necessário ao desconto da mensalidade sindical.

Ademais, a Medida Provisória está sendo objeto de questionamento perante o STF, nas ADIs 6.092, 6.093 e 6.098, com pedido liminar pendente de apreciação.

Além da probabilidade do direito, amparada em bases constitucionais, patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a inviabilidade da realização dos descontos em folha de pagamento ao tempo previsto torna improvável o pagamento retroativo das mensalidades vencidas e prejudica sobremaneira a organização financeira do sindical, comprometendo sua própria existência e atuação na defesa dos interesses da categoria.

Não se olvide, neste particular, que, com o advento da Lei 13.467/2017, que extirpou do ordenamento jurídico a contribuição sindical obrigatória então prevista no art. 578 e ss. da CLT, os sindicatos perderam sua principal fonte de custeio e passaram a depender exclusivamente das contribuições voluntárias de seus associados.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, com amparo no art. 300 do NCPC, para fins de autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical "*Mensalidade Sindical*" até o julgamento definitivo deste processo.

Destarte, **determino**:

- 1) Notifiquem-se as partes da decisão, com urgência, por meio de oficial de justiça;
- 2) Notifique-se o reclamado da data marcada para a audiência, nos termos do art. 844, da CLT;
- 3) Após, aguarde-se a audiência.

ph

RECIFE, 25 de Março de 2019

ANA CAROLINA BULHOES CALHEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO



18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACP 0000256-32.2019.5.06.0018
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS (SERPRO)



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Requer o sindicato autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da MP 873/2019, a fim de que a reclamada se abstenha de suprimir da folha de pagamento, a partir de março, os descontos das mensalidades dos empregados sindicalizados, conforme autorização prevista em norma coletiva vigente.

Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Explico.

A Medida Provisória (MP) n. 873/2019, editada e publicada em 01/03/2019, às vésperas do Carnaval, com vigência imediata, estabeleceu a necessidade de autorização prévia individual e por escrito para descontos salariais relativos a contribuições sindicais, a serem realizados exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente, vedando a autorização de desconto por meio de norma coletiva, bem como o seu processamento em folha de pagamento. Confira-se:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Não se vislumbra a presença do requisito da urgência a autorizar a edição de Medida Provisória, nos aspectos acima normatizados, nos moldes exigidos pelo art. 62 da CF.

Ao revés, a abrupta imposição de novas condições para a realização dos descontos das contribuições sindicais, em contraposição à sistemática consolidada ao longo de anos, viola a

liberdade sindical, seja sob a perspectiva da liberdade dos trabalhadores de contribuir voluntariamente com a organização sindical ao qual se associaram (arts. 5º, XVII c/c 8º, IV, da CF), seja sob a perspectiva da vedação da interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da CLT).

A inovadora e inesperada exigência de obtenção de autorização escrita, prévia e individual, para que os membros da categoria profissional contribuam voluntariamente para a representação sindical de seus interesses, sem oferecer tempo hábil para que os empregados tomem ciência da exigência e manifestem a vontade de continuar a apoiar financeiramente o sindicato, respaldando sua própria existência, frustra a legítima expectativa dos trabalhadores, consolidada ao longo de décadas, de que a filiação seria o único ato individual necessário ao desconto da mensalidade sindical.

Ademais, a Medida Provisória está sendo objeto de questionamento perante o STF, nas ADIs 6.092, 6.093 e 6.098, com pedido liminar pendente de apreciação.

Além da probabilidade do direito, amparada em bases constitucionais, patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a inviabilidade da realização dos descontos em folha de pagamento ao tempo previsto torna improvável o pagamento retroativo das mensalidades vencidas e prejudica sobremaneira a organização financeira do sindical, comprometendo sua própria existência e atuação na defesa dos interesses da categoria.

Não se olvide, neste particular, que, com o advento da Lei 13.467/2017, que extirpou do ordenamento jurídico a contribuição sindical obrigatória então prevista no art. 578 e ss. da CLT, os sindicatos perderam sua principal fonte de custeio e passaram a depender exclusivamente das contribuições voluntárias de seus associados.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, com amparo no art. 300 do NCPD, para fins de autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical "*Mensalidade Sindical*" até o julgamento definitivo deste processo.

Destarte, **determino**:

- 1) Notifiquem-se as partes da decisão, com urgência, por meio de oficial de justiça;
- 2) Notifique-se o reclamado da data marcada para a audiência, nos termos do art. 844, da CLT;
- 3) Após, aguarde-se a audiência.

ph

RECIFE, 25 de Março de 2019

ANA CAROLINA BULHOES CALHEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
27096ad	25/03/2019 19:37	Decisão	Decisão
85862e1	25/03/2019 19:37	Decisão	Notificação